



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073143 - RJ (2026/0048032-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : VALQUIRIO DE MATTOS CORREA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL (ART. 226 DO CPP). PROVAS AUTÔNOMAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por crime do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, praticado 7 vezes em concurso formal, mantendo a condenação e afastando nulidade por suposta exclusividade de reconhecimento fotográfico.
2. Fato relevante. A agravante alega absolvição por inobservância do art. 226 do CPP e ausência de provas independentes, sustenta violação ao Tema repetitivo 1.258 do STJ e requer absolvição com base no art. 386, VII, do CPP. O parecer ministerial opinou pelo não conhecimento do habeas corpus e pela concessão da ordem de ofício para absolver.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, registrando: reconhecimento pessoal em juízo observado nos moldes do art. 226 do CPP; declarações harmônicas e coerentes de várias vítimas; existência de imagens de câmeras de segurança; manutenção das frações de aumento na dosimetria e do regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a absolvição por nulidade do reconhecimento fotográfico e por insuficiência probatória, à luz do art. 226 do CPP e do Tema repetitivo 1.258 do STJ, quando a condenação se ampara em provas autônomas (declarações de vítimas em juízo e imagens de câmeras).
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o habeas corpus pode ser manejado como substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício, bem como se é possível revalorar o conjunto fático-probatório na via estreita do writ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se exame excepcional apenas para verificar flagrante ilegalidade, hipótese não configurada.

7. A condenação se ampara em provas autônomas e suficientes produzidas sob contraditório, notadamente: declarações de diversas vítimas, com reconhecimento pessoal em juízo, imagens de câmeras de segurança do estabelecimento.

8. A reanálise do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas das instâncias ordinárias é incabível na via do habeas corpus.

9. O entendimento está alinhado ao Tema repetitivo 1.258 do STJ, segundo o qual o reconhecimento (fotográfico ou presencial) em desobediência às formalidades do art. 226 do CPP não invalida a condenação quando corroborado por outras provas colhidas em juízo, circunstância verificada.

10. O parecer ministerial favorável possui natureza opinativa e não vincula o órgão julgador, que pode, mediante fundamentação idônea, manter a decisão com base no conjunto dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido; habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A condenação por roubo majorado se mantém quando a autoria delitiva é comprovada por outras provas autônomas, como declarações de vítimas e imagens de câmeras de segurança.

3. A reavaliação de provas é inviável na via estreita do habeas corpus.

4. O parecer ministerial favorável em habeas corpus não vincula o julgador.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; RISTJ, art. 34, XX; STJ, Tema repetitivo n. 1.258; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.124.110/RS, Quinta Turma, j. 19.03.2024; STJ, AgRg no HC 861.793/SC, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 898.312/RS, Sexta Turma, j. 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.029.485/PR, Quinta Turma, j. 25.02.2026; STJ, AgRg no REsp 2.240.382/SP, Sexta Turma, j. 22.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.123.398/PA, Quinta Turma, j. 07.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073143 - RJ (2026/0048032-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : VALQUIRIO DE MATTOS CORREA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL (ART. 226 DO CPP). PROVAS AUTÔNOMAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por crime do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, praticado 7 vezes em concurso formal, mantendo a condenação e afastando nulidade por suposta exclusividade de reconhecimento fotográfico.

2. Fato relevante. A agravante alega absolvição por inobservância do art. 226 do CPP e ausência de provas independentes, sustenta violação ao Tema repetitivo 1.258 do STJ e requer absolvição com base no art. 386, VII, do CPP. O parecer ministerial opinou pelo não conhecimento do habeas corpus e pela concessão da ordem de ofício para absolver.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, registrando: reconhecimento pessoal em juízo observado nos moldes do art. 226 do CPP; declarações harmônicas e coerentes de várias vítimas; existência de imagens de câmeras de segurança; manutenção das frações de aumento na dosimetria e do regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a absolvição por nulidade do reconhecimento fotográfico e por insuficiência probatória, à luz do art. 226 do CPP e do Tema repetitivo 1.258 do STJ, quando a condenação se ampara em provas autônomas (declarações de vítimas em juízo e imagens de câmeras).

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o habeas corpus pode ser manejado como substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade apta a

justificar concessão de ofício, bem como se é possível revalorar o conjunto fático-probatório na via estreita do writ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se exame excepcional apenas para verificar flagrante ilegalidade, hipótese não configurada.

7. A condenação se ampara em provas autônomas e suficientes produzidas sob contraditório, notadamente: declarações de diversas vítimas, com reconhecimento pessoal em juízo, imagens de câmeras de segurança do estabelecimento.

8. A reanálise do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas das instâncias ordinárias é incabível na via do habeas corpus.

9. O entendimento está alinhado ao Tema repetitivo 1.258 do STJ, segundo o qual o reconhecimento (fotográfico ou presencial) em desobediência às formalidades do art. 226 do CPP não invalida a condenação quando corroborado por outras provas colhidas em juízo, circunstância verificada.

10. O parecer ministerial favorável possui natureza opinativa e não vincula o órgão julgador, que pode, mediante fundamentação idônea, manter a decisão com base no conjunto dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido; habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A condenação por roubo majorado se mantém quando a autoria delitiva é comprovada por outras provas autônomas, como declarações de vítimas e imagens de câmeras de segurança.

3. A reavaliação de provas é inviável na via estreita do habeas corpus.

4. O parecer ministerial favorável em habeas corpus não vincula o julgador.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; RISTJ, art. 34, XX; STJ, Tema repetitivo n. 1.258; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.124.110/RS, Quinta Turma, j. 19.03.2024; STJ, AgRg no HC 861.793/SC, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 898.312/RS, Sexta Turma, j. 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.029.485/PR, Quinta Turma, j. 25.02.2026; STJ, AgRg no REsp 2.240.382/SP, Sexta Turma, j. 22.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.123.398/PA, Quinta Turma, j. 07.04.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALQUIRIO DE MATTOS CORREA contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior do Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, consequentemente, manteve a condenação do agravante ao cumprimento da pena de 13 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 31 dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º-A, I, do CP, por 7 vezes, em concurso formal, afastando-se a tese de nulidade processual por condenação supostamente baseada, de forma única, no reconhecimento classificado pela defesa como viciado.

O agravante alega ser o caso de absolvição, *'ante a falta de comprovação da autoria delitiva, em razão da inobservância do rito previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal'*.

Indica que *'a Procuradoria Geral da República, na qualidade de custos iuris, ofereceu o parecer index de fls. 153/155 (e-STJ), opinando pelo não conhecimento do habeas corpus, contudo, pela concessão da ordem de ofício para absolver o agravante'*.

Sustenta que *'as vítimas reconheceram o agravante em sede extrajudicial por fotografia, sendo que em relação às declarações da ofendida Flávia exsurge clara contradição, uma vez que conforme termo de declaração de 22/12/2023, a vítima foi categórica ao não reconhecer o agravante e, surpreendentemente, em 11/01/2024, após o decurso de vinte dias, retornou à Delegacia, ocasião em que o identificou por meio de álbum de fotografias'*.

Adiciona que a vítima *'Flávia, gerente do estabelecimento comercial, admitiu que o reconhecimento em sede policial foi realizado exclusivamente pelas vestimentas do agente. Afirmou, ainda, categoricamente que não visualizou o rosto ou o cabelo do roubador, uma vez que este utilizava boné e óculos escuros, o que torna o ato de reconhecimento desprovido de qualquer valor probatório fidedigno'*.

Invoca a incidência do Tema Repetitivo 1.258 do STJ para se concluir pela ausência de comprovação da autoria delitiva, a culminar na absolvição do agravante.

Ao final, requer: *'seja reconsiderada a r. decisão agravada para que seja concedida ordem ao Habeas Corpus, para absolver o agravante, do crime previsto no artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal, ante a ausência de comprovação da autoria delitiva, em razão da inobservância do rito previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal'*. Requer, ainda, que o feito seja *'colocado em mesa para julgamento do douto Colegiado da Quinta Turma, esperando o provimento do agravo regimental nos termos propostos'*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Como dito alhures, a defesa sustenta que a condenação baseou-se exclusivamente no reconhecimento fotográfico viciado realizado em sede inquisitiva e que a autoridade policial não teria procedido a outras diligências.

Ocorre que a tese defensiva foi repelida pelo acórdão do Tribunal Estadual, que apresentou a seguinte motivação:

"(...) O pleito absolutório não merece prosperar, uma vez que a prova é segura no sentido de que, no dia 22 de dezembro de 2023, por volta de 15h, no interior do estabelecimento comercial denominado "DROGARIA OFERTÃO", o recorrente, agindo de forma livre e consciente, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida por meio do emprego de arma de fogo, 02 aparelhos de telefone celular, não identificados e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em espécie, de propriedade do estabelecimento comercial lesado; 01 aparelho de telefone celular, não identificado, de propriedade da vítima Licelani Maria de Almeida da Silva; 01 aparelho de telefone celular, marca Samsung, cor preta e uma bolsa contendo documentos pessoais, todos de propriedade da vítima Flavia Regina Reis Santana; 01 aparelho de telefone celular, marca Motorola, cor preta, de propriedade da vítima Valter Pereira Soares; 01 aparelho de telefone celular, marca Samsung, cor azul, além de 01 cartão da CEF e R\$ 100, 00 (cem reais), em espécie, todos de propriedade da vítima Ingrid Araújo Lopes; 01 aparelho de telefone celular, marca Samsung, cor preta, de propriedade da vítima Luisa Maria Pereira do Monte e quantia, em espécie, indeterminada, da carteira da vítima Erivan Oliveira de Sousa.

Segundo restou apurado, no dia, hora e local supracitados, o apelante ingressou no estabelecimento comercial, portando arma de fogo, tipo revólver, de cor prata, escondida na altura da cintura, sob a camisa, abordou a vítima VALTER e anunciou o assalto, proferindo as seguintes palavras: "VAI LÁ, PEGA O DINHEIRO! CADÊ O DINHEIRO?". Ato contínuo, direcionou-se para a parte detrás do balcão de medicamentos e abordou, também, a vítima ERIVAN, sendo ambos revistados pelo autor, oportunidade em que subtraiu dinheiro da carteira de ERIVAN e, posteriormente, rendeu a vítima FLÁVIA, que se aproximou do referido balcão.

Na sequência, o apelante revirou as gavetas existentes no balcão de medicamentos, momento em que subtraiu 02 aparelhos de telefone celular de propriedade do estabelecimento comercial e, ainda, os telefones celulares de propriedade das vítimas VALTER e INGRID que estavam guardados sob o balcão.

Durante a execução da empreitada criminoso, a vítima FLÁVIA informou ao recorrente que todo o dinheiro da farmácia estava

no caixa, localizado na frente da loja, momento em que se dirigiu até o referido local e rendeu a vítima LICELANI, que abriu o caixa e lhe entregou o dinheiro (R\$ 400,00, em espécie).

Posteriormente, o apelante foi até a área restrita de funcionários e subtraiu os aparelhos de telefone celular das vítimas LICELANI, LUISA MARIA e FLÁVIA, além da bolsa desta, contendo documentos pessoais e cartões.

Após lograr êxito na subtração dos pertences supracitados, ele se evadiu do local em direção ignorada.

Inicialmente, vale trazer à colação trechos da prova testemunhal colhida em juízo:

Vítima Flávia Regina Reis Santana: “Fui vítima. Sou gerente da loja. Estávamos no balcão e fui até o caixa pra pagar algo que eu estava comprando. Passei por ele achando que era cliente, fui ao caixa e ele foi ao balcão. Quando eu retornei ele já tinha rendido os dois rapazes, o Walter e Erivan. Estava armado, quando eu retornei me deparei com ele do outro lado do balcão aí ele me mostrou a arma e colocou o Walter de joelho. Ficou pedindo para o Walter onde estava o cofre e o dinheiro. Eu falei para ele que eu era gerente e que não tinha cofre só tinha o caixa. Falei que já tinham recolhido o dinheiro do caixa e falei para ele ir ao caixa. Ele foi no caixa e pegou o valor de 400 reais. Quando ele retornou ele retornou com a Lucilaine, ela abriu a gaveta e ele recolheu. Ele recolheu os celulares visíveis que eram os da loja. Pegou a carteira do Erivan. Foi lá dentro com ela (Lucilaine), pegou os celulares da bancada e na minha bolsa que estava na bancada. Abordou todo mundo, até uma cliente que estava entrando na loja. Quando ele deu as costas eu apontei pra cliente e ela conseguiu sair. Ficamos a mercê dele. A Luísa Maria era caixa no horário da tarde. O horário que ele entrou já estava entrando o horário do pessoal da tarde. Ela foi abordada por ele. Foi subtraído minha bolsa, meus documentos, carteira de trabalho, cartão. Do Walter subtraiu o celular, levou dinheiro do erivan, das meninas levou o celular e da loja foram os dois celulares e os 400 reais. Foi tudo filmado pelas câmeras da loja, apresentei na delegacia. Fui no mesmo dia na delegacia fazer o bo. No dia que eu fui havia uma gerente da farmácia Pacheco tinha sido assaltada por ele, ela me mostrou a foto das câmeras e era ele, as mesmas roupas. Depois desse dia a delegacia chamou a gente de novo pra depor e as fotos para reconhecer. Essa outra farmácia assaltada ficava a 20 minutos de distância a pé. Enquanto ele estava lá ele estava de boné e óculos então a gente foi reconhecer por foto na delegacia. Na imagem da outra farmácia ele também estava de boné e óculos e a vítima de Pacheco também falou que ele estava armado. Ele não é muito alto e também não é gordo, moreno. Voltei na delegacia para o reconhecimento semanas depois, mostraram o álbum de fotos. Eu fiquei olhando bem pra reconhecer ele, consegui reconhecer. Nenhum objeto meu foi recuperado. Ninguém teve objeto recuperado. Eram fotos na delegacia de pessoas diferentes, fotos impressas, só do rosto. Tinham 3 pessoas na sala. Sim, reconheci o número 3”.

Vítima Valter Pereira Soares: “Fui vítima. Trabalho na loja tem tempo já. Era balconista. Era 14:40, ele chegou de óculos escuros. Quando ele pediu o medicamento, eu fui procurar e quando eu me virei ele mostrou a arma, rodou o balcão e anunciou o assalto. Ele pediu a chave do balcão. Foi em cima do erivan. Eu me levantei e ele pediu pra eu abaixar de novo. A Flávia apareceu, e ele foi em cima da Flávia e ela apontou que o dinheiro ficava no caixa. Ele foi arrecadando o celular das pessoas. Mostrou a arma de fogo, era prata. Subtraiu meu

celular. Do erivan celular e carteira. Subtraiu celular dos funcionários. Levou os dois celulares da loja. Acho que levou dinheiro da loja também. A Flávia fez a ocorrência e fomos na delegacia outro dia. Na delegacia reconheci através de foto, um álbum. **Foi 1 semana depois da ocorrência que fui reconhecer.** Mais ou menos de dificuldade em reconhecer, não foi tão fácil não. Era baixo, por estar de óculos escuro não lembro muito a fisionomia, aparentemente cor parda, cabelo curt, tatuagem não reparei. Foram 6 fotos de pessoas diferentes. **Tinham 3 pessoas na sala, reconheci o número 3”.**

Vítima Ingrid Araújo Lopes: “Trabalhava no estabelecimento no dia. Eu estava na cozinha e fui pro salão e vi na hora que ele entrou, continuei no salão normal. Quando eu fui no balcão eu olhei pra Flávia e ela tentou me dizer que estava sendo assaltada. Quando eu olhei o cara já estava lá com o Erivan e o Walter e eu continuei no salão normal para ele não perceber. Ele estava armado. Ele ficou no balcão, depois foi pro caixa e depois veio pra cima da gente querendo dinheiro. Não subtraiu nada meu. Subtraiu pertences que estavam no balcão, no balcão da cozinha e dinheiro do caixa. **O gerente da loja viu as câmeras da loja.** Fui na delegacia prestar depoimento e reconheci por foto, tive um pouco de dúvida porque ele estava de óculos. Ele é baixo, moreno mais escuro e magro. Meu telefone foi subtraído. Não consegui olhar muito o rosto dele, ele estava apressado querendo dinheiro, eu fiquei de cabeça baixa, quando ele foi pro caixa eu consegui um pouco ver o rosto. Na delegacia fiquei um pouco em dúvida em apontar. **Tinham 3 pessoas na sala, reconheci o acusado de número 3”.**

Vítima Erivan Oliveira De Sousa: “Fui vítima nesses dias. Sou farmacêutico. Ele chegou no balcão, estava o Walter balconista, estava pedindo medicamento. Eu estava atrás na gôndola dos controlados e quando eu vim pra frente ele já tinha rodeado o balcão e **estava com a arma na mão e me rendeu. Falou pra eu ficar calmo e mostrou a arma e eu percebi do que se tratava.** Meu ele subtraiu só 4 reais. Revistou o balcão, celulares da loja, o que tinha ali ele pegou. Subtraiu pertence das pessoas e da loja. Fomos à delegacia mas não no mesmo dia. **No mesmo dia foi só a Flávia na delegacia.** Na delegacia eu reconheci por foto. Eu descreveria como pessoa de baixa estatura, idade entre 40 e 50 anos, estava de óculos e boné, não deu pra pegar muitas características dele. Acredito que me apresentaram 5 fotos, me gerou um pouco de dúvida porque ele estava de óculos e boné no dia. **Tenho certeza que foi a pessoa que eu apontei.** Não lembro de características como olhos e boca. Tinham 3 pessoas na sala, não tive muita certeza mas apontei o número 3”. (...)

As declarações das vítimas são harmônicas e coerentes, descrevendo com precisão o roubador e seu atuar delituoso.

Vale destacar que, nos crimes patrimoniais, **a palavra da vítima, quando segura e coerente, mostra-se perfeita apta embasar um juízo de reprovação,** uma vez que a exclusiva vontade daquela é a de apontar o verdadeiro autor da ação delituosa que sofreu, não sendo crível que venha a acusar terceiro inocente, mormente, como no caso dos autos, em que as partes envolvidas não se conheciam anteriormente.

Em hipóteses assim retratadas, a jurisprudência tem-se orientado no sentido de que esses elementos de prova devem prevalecer. (...)

Quanto ao reconhecimento inicialmente feito na delegacia, impende ressaltar que foram exibidas várias fotos e que a maior

parte das vítimas (pelo menos quatro) realizou o reconhecimento indubitável. A vítima Luísa Maria, por sua vez, afirmou que o recorrente guardava “grande semelhança” com o assaltante, revelando coerência global da narrativa e reforçando a credibilidade dos demais reconhecimentos.

Em juízo, foi realizado o reconhecimento do recorrente nos moldes do art. 226 do CPP, e as quatro vítimas presentes na audiência reconheceram sem dúvidas o apelante como autor dos delitos.

Em que pese o posicionamento firmado pelo STJ, em Recurso Especial representativo de controvérsia (R Esp nº 1953602- SP), que fixou teses quanto ao Tema Repetitivo nº 1.258, há que se considerar, no presente caso, que o reconhecimento inicialmente feito por foto integra **acervo probatório robusto e convergente**.

Distintamente do que ocorre com um único reconhecimento isolado em que há exibição de somente uma foto, tem-se que pelo menos quatro vítimas apontaram o recorrente como autor dos roubos após lhes serem mostradas várias fotografias, não sendo crível que se trate de reconhecimento falho.

Nesse contexto, não há que se falar em nulidade do reconhecimento, tampouco em precariedade probatória pois, como visto, **a condenação está amparada em conjunto probatório convincente, robusto e suficiente, no qual restaram amplamente demonstradas a materialidade e a autoria.** (...). (grifos nossos).

Denota-se que o acórdão faz referência à condenação amparada em um conjunto probatório sólido. Neste contexto, não se pode olvidar as declarações seguras e amplamente detalhadas por mais de uma vítima, além do que foi referenciado que o roubo foi objeto de filmagem pelas câmeras de segurança e que este elemento de prova foi entregue à polícia.

Vale consignar que a vítima Flavia Regina Reis Santana chegou a atestar que apontou a autoria não apenas pelo reconhecimento fotográfico na delegacia e o reconhecimento pessoal em juízo, mas também pelas imagens da câmera de segurança de sua loja e, ainda, pelas imagens da câmera de segurança de outra drogaria que teria sido roubada pelo próprio paciente. Destaque-se:

“Foi tudo filmado pelas câmeras da loja, apresentei na delegacia. Fui no mesmo dia na delegacia fazer o bo. No dia que eu fui havia uma gerente da farmácia Pacheco tinha sido assaltada por ele, ela me mostrou a foto das câmeras e era ele, as mesmas roupas. (...) Essa outra farmácia assaltada ficava a 20 minutos de distância a pé. (...) Na imagem da outra farmácia ele também estava de boné e óculos e a vítima de Pacheco também falou que ele estava armado. (...) Eu fiquei olhando bem pra reconhecer ele, consegui reconhecer.”

Vale consignar também que, conforme fls. 37, desde o oferecimento da denúncia e da representação ministerial pela decretação da prisão preventiva já havia menção às imagens contidas na câmera de segurança localizada no interior do estabelecimento comercial lesado, portanto, como mais um elemento autônomo de identificação do paciente, visto que, ao menos pelo que consta, tais imagens foram juntadas aos autos e não houve qualquer alegação de que teriam sido alteradas ou não corresponderem à dinâmica do fato criminoso na farmácia, *in verbis*:

“A materialidade está devidamente comprovada no bojo do inquérito, inferindo-se dos autos os indícios suficientes da autoria do delito, já que o denunciado VALQUIRIO DE MATTOS CORREA foi reconhecido pelas vítimas VALTER (index PDF nº 36), INGRID (index PDF nº 39), FLAVIA REGINA (indexes PD Fs nº 29 e 40), LUISA MARIA (index PDF nº 18) e ERIVAN (index PDF nº 21), em sede policial, através de mosaico fotográfico (indexes PD Fs nº 04, 05 e 14), corroborado pelos Autos de Reconhecimentos (indexes PD Fs nº 09, 13,17 e 38) **e pelas imagens contidas na câmera de segurança localizada no interior do estabelecimento comercial lesado (index PDF nº 26)**”. (grifos nossos).

Portanto, ao que se tem, ao menos em sede de juízo de cognição não exauriente, é que a condenação está amparada em outras provas, como as detalhadas declarações de diversas vítimas em juízo e nas imagens captadas pelas câmeras de segurança existentes no interior do estabelecimento comercial.

Neste aspecto, o acórdão está alinhado aos precedentes desta Corte Superior de Justiça, in verbis:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. REVISÃO DE DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu e negou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 255, §4º, inciso II, do RISTJ.

2. O agravante foi condenado pelo crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal) à pena de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa. A defesa alegou nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, insuficiência probatória, revisão da dosimetria da pena e fixação de regime inicial mais brando.

3. Decisão agravada manteve o acórdão recorrido, considerando que a condenação não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento pessoal, mas em provas autônomas e suficientes, e que a revisão da dosimetria demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do CPP gera nulidade e exclusão das provas dele derivadas; (ii) saber se há insuficiência probatória para a condenação; (iii) saber se é possível revisar a dosimetria da pena, afastando o cúmulo excessivo de causas de aumento; e (iv) saber se o regime inicial de cumprimento de pena pode ser fixado em modalidade mais branda.

III. Razões de decidir

5. O reconhecimento pessoal realizado em juízo não foi o único elemento de prova utilizado para fundamentar a condenação, que se baseou em provas autônomas, como declarações de vítimas e testemunhas, além de registros capturados por câmeras de segurança.

6. A alegação de insuficiência probatória foi afastada, pois a materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por diversos elementos, incluindo autos de exibição e apreensão,

entrega e avaliação, além de **depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório judicial**.

7. A revisão da dosimetria da pena foi considerada inviável, pois demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ. As instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a majoração da pena-base, considerando as consequências do crime e o prejuízo suportado pelas vítimas.

8. A fixação do regime inicial fechado foi mantida, considerando a conduta social do agravante, as circunstâncias do delito e a quantidade de pena imposta.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A condenação criminal pode ser fundamentada em provas autônomas e suficientes, não se limitando ao reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do CPP.

2. A revisão da dosimetria da pena que demanda revolvimento fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

3. É legítima a aplicação cumulada de causas de aumento no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto justificarem sanção mais rigorosa.

4. O regime inicial fechado pode ser fixado considerando a conduta social do réu, as circunstâncias do delito e a quantidade de pena imposta.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 212, 226 e 157; CP, arts. 59, 33 e 68; RISTJ, art. 255, §4º, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024.

(AgRg no REsp n. 1.965.968/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL, RATIFICADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS E INDEPENDENTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que a condenação do recorrente não foi embasada exclusivamente no reconhecimento efetuado, havendo provas que por si só são aptas a ensejar a condenação.

2. No caso, o reconhecimento fotográfico foi corroborado pelas declarações no mesmo sentido das vítimas, ambas tendo visto as imagens das câmeras de segurança, uma conseguindo observar o réu, no momento do fato, e, mais, ambos confirmando a existência de uma tatuagem no requerente, igualmente visto, pessoalmente, por Monica, no dia de seu depoimento, em juízo.

3. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por

outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

4. Nas razões do regimental, não foi adequadamente infirmada a aplicação da Súmula 568 do STJ. Caberia à parte agravante comprovar, por meio da indicação de precedentes desta Corte Superior, a desarmonia do julgado ou a ausência de entendimento pacificado sobre a matéria, o que não ocorreu. A defesa apenas reiterou as razões do mérito do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.124.110/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO E NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL DEVIDAMENTE RATIFICADO EM JUÍZO E CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Cumpre ressaltar que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

III - De mais a mais, "esta Corte Superior inicialmente entendia que a validade do reconhecimento do autor de infração não estava obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veiculava meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório. [...] Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no REsp n. 1.963.909/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 22/9/2022).

IV - In casu, como bem destacado pelo v. acórdão impugnado "constata-se que o édito condenatório não se baseou única e exclusivamente no referido reconhecimento, tal como se verá adiante, mas tão somente o levou em consideração somado aos demais elementos acostados nos autos, sobretudo diante das declarações judiciais prestadas pelas vítimas Thiago de Souza Silveira, Gabriele Serafim Antonin, Carla Fernanda Wofgramm, Maiara Fernanda Martins e Marlize Antunes França de Souza, atestando o reconhecimento e participação ativa do réu na empreitada criminosa, com amparo inclusive nas imagens captadas pelas câmeras de segurança instaladas no local do crime" (fls. 379-380).

V - Assim, o decreto condenatório está lastreado em outras provas, submetidas ao crivo do devido processo legal: o

reconhecimento em sede policial corroborado por outras provas colhidas em juízo; o depoimento das vítimas, tanto em sede policial como em juízo; bem como as imagens captadas pelas câmeras de segurança instaladas no local do crime.

VI - Quanto ao cúmulo de majorantes, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique quando da escolha da cumulação das causas de aumento.

VII - Na presente hipótese, na terceira fase da dosimetria, o cúmulo das majorantes foi devidamente fundamentado, lastreando-se no fato do crime ter sido cometido "por duas pessoas que adentraram na farmácia anunciando o assalto, mediante utilização de uma arma de fogo e de uma arma branca (faca), de forma grosseira e violenta, agindo contra 5 (cinco) atendentes/colaboradores do estabelecimento, ameaçando-as a todo tempo com o uso ostensivo dos artefatos, apontando as armas contra os rostos dos ofendidos e exigindo a entrega de bens e dinheiro da loja" (fl. 383).

VIII - Desse modo, verifica-se que não foi considerado somente o critério numérico das majorantes, como alega o impetrante, mas houve a devida fundamentação concreta, em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.793/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.).
(grifos nossos).

Logo, o que se concluiu é que a autoria delitiva foi afirmada pelas instâncias ordinárias com base em provas produzidas sob o crivo do contraditório, incluindo as declarações das vítimas, além das imagens das câmeras de segurança, não se tratando de condenação fundada exclusivamente em reconhecimento fotográfico.

Assim, a reanálise das provas para fins de absolvição, buscando infirmar a conclusão das instâncias ordinárias de que o reconhecimento foi corroborado por outros elementos de prova, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via do habeas corpus.

Confira-se, a respeito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE FUNDAMENTAM A CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado definitivamente pela prática do crime de roubo (art. 157, caput, do Código Penal). **A impetração originária sustentava a nulidade da condenação, ao argumento de que estaria fundamentada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial em suposta**

desconformidade com as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar a viabilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado, bem como analisar a existência de flagrante ilegalidade na manutenção do édito condenatório, que, segundo a defesa, estaria amparado unicamente em reconhecimento fotográfico viciado, sem a corroboração de outras provas autônomas e independentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em caso de flagrante ilegalidade, situação não verificada no presente caso, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. A autoria delitiva foi afirmada pelas instâncias ordinárias com base em provas produzidas sob o crivo do contraditório, incluindo os depoimentos das vítimas e dos policiais civis, além das imagens das câmeras de segurança, não se tratando de condenação fundada exclusivamente em reconhecimento fotográfico.

4. A reanálise das provas para fins de absolvição, buscando infirmar a conclusão das instâncias ordinárias de que o reconhecimento foi corroborado por outros elementos de prova, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via do habeas corpus.

5. As instâncias ordinárias, notadamente o Tribunal de Justiça no julgamento da revisão criminal, enfrentaram a alegação de nulidade e concluíram pela validade do ato e pela suficiência do acervo probatório, de modo que a inversão desse entendimento, na via estreita do writ, exigiria a demonstração de ilegalidade manifesta, o que não se evidencia de plano.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.029.485/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.) (grifos nossos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS AUTÔNOMAS E CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inadmissível o reconhecimento como prova de autoria. **Entretanto, o magistrado poderá se convencer a partir de outras evidências independentes e harmônicas.**

3. No caso, o acórdão impugnado demonstrou a existência de provas autônomas suficientes para embasar a condenação, como a prisão em flagrante do agravante na condução do caminhão com a res furtiva -empilhadeira, aparelhos de monitoramento de câmeras de segurança e

R\$382,00 em dinheiro, exatamente a quantia subtraída da carteira da vítima.

4. A rediscussão das conclusões do Tribunal de origem demandaria revolvimento de provas, providência incabível na via estreita do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado há mais de 1 ano, sob pena de transmutá-lo em sucedâneo de revisão criminal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.028.322/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando há outras provas além do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, suficientes para amparar a condenação, mostra-se inviável a absolvição do réu. Precedentes.

2. No caso, não se verifica manifesta ilegalidade. Além de não se extrair de modo inequívoco a falta de observância ao art. 226 do CPP, a condenação por roubo majorado não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico do agravante. Para a atribuição da autoria delitiva foram consideradas todo o conjunto probatório dos autos, prova testemunhal, as circunstâncias do flagrante e imagens de câmeras de monitoramento.

3. Verifica-se, assim, a sintonia entre o julgado objeto deste writ e a jurisprudência desta Corte Superior.

4. A desconstituição do entendimento alcançado pelo Tribunal local implicaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do habeas corpus.

Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 898.312/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do habeas corpus, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto insito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, mormente quando não se verifica flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício, como na espécie.

3. Ademais, no caso, não há flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício, uma vez que o

Tribunal concluiu pela existência de outras provas independentes e aptas para a comprovação da autoria, em especial o fato de que "VÍTOR confessou, na UPJ e em Juízo, os fatos, indicando, como coautores, ÉMERSON [ora paciente] e GABRIEL".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 982.849/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.) (grifos nossos).

*Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente **habeas corpus**.*

Não obstante, apenas acrescento que é entendimento pacífico nesta Corte Superior de Justiça que o 'parecer ministerial favorável à concessão da ordem possui natureza meramente opinativa e não vincula o julgador, que pode, de forma motivada, manter a decisão anterior com base em sua convicção formada a partir dos autos', *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO TENTADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusada pela suposta prática do crime previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, mantendo a prisão preventiva decretada em flagrante convertido.

2. O habeas corpus originário alegava ausência de fundamentação concreta do decreto preventivo, uso de expressões genéricas relativas à gravidade abstrata do delito e à garantia da ordem pública, não observância dos arts. 311, 312 e 319 do CPP, condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, ocupação lícita, maternidade de três crianças e tratamento psiquiátrico), possibilidade de medidas cautelares diversas e substituição por prisão domiciliar; sustentava, ainda, ilegalidade pela ausência de requerimento válido para decretação da cautelar.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem, afirmando a presença de prova da materialidade e fortes indícios de autoria, destacando o *modus operandi* (abordagem direta a motorista em via pública, durante a madrugada, com arma de fogo em punho), a gravidade concreta da conduta, a periculosidade da agente, a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP e o impedimento legal à prisão domiciliar em crimes cometidos com violência ou grave ameaça (art. 318-A, I, CPP).

4. No agravo regimental, a agravante invoca **parecer ministerial favorável à concessão da ordem de ofício** em razão de a arma estar desmuniada, afirma ausência de fundamentação concreta no acórdão estadual, aduz desproporcionalidade da custódia cautelar em face de provável regime inicial aberto, e sustenta suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, requerendo a

revogação da preventiva ou sua substituição, ou, ainda, a determinação de reavaliação da custódia com base em acervo probatório completo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a prisão preventiva da agravante por roubo tentado com emprego de arma de fogo, com fundamento no *modus operandi* e na garantia da ordem pública, encontra-se devidamente lastreada em elementos concretos do caso, de modo a afastar a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, ainda que a arma estivesse desmuniada e existam condições pessoais favoráveis.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se (i) o parecer ministerial favorável vincula o julgador em *habeas corpus*; (ii) é possível, em sede de agravo regimental em *habeas corpus*, reconhecer nulidade da prisão preventiva por violação ao art. 311 do CPP e por desproporcionalidade em face de provável regime de cumprimento de pena, quando tais temas não foram apreciados de forma aprofundada pelo Tribunal de origem; e (iii) se o estágio avançado da ação penal e a reavaliação recente da custódia afastam a configuração de constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Reconhece-se que, embora o *habeas corpus* tenha sido manejado como substitutivo de recurso próprio, admite-se o exame do mérito para aferir eventual constrangimento ilegal, em atenção à natureza da garantia constitucional.

8. Constata-se a presença do *fumus comissi delicti*, evidenciado pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão e declarações da vítima, que apontam, em tese, para a prática de roubo tentado mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo.

9. O *periculum libertatis* decorre do *modus operandi*, consistente roubo mediante abordagem, durante a madrugada, em via pública, a motorista que aguardava em cruzamento, com arma em punho e tentativa de ingresso no veículo, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta da conduta e periculosidade da agente, justificando a custódia para garantia da ordem pública.

10. A fundamentação do decreto preventivo e do acórdão estadual atende ao art. 93, IX, da Constituição Federal e aos arts. 312, 313, I, e 315 do CPP, pois indica elementos específicos da materialidade, indícios de autoria, gravidade concreta do crime, descontrole e instabilidade da agente, bem como a inadequação das medidas do art. 319 do CPP, afastando a alegada motivação genérica.

11. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, ocupação lícita e maternidade, não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de garantia da ordem pública.

12. Quando demonstrada a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP não se mostram suficientes para neutralizar o risco, razão pela qual não se impõe a substituição da prisão preventiva.

13. O parecer ministerial favorável à concessão da ordem possui natureza meramente opinativa e não

vincula o julgador, que pode, de forma motivada, manter a decisão anterior com base em sua convicção formada a partir dos autos.

14. As teses de violação ao art. 311 do CPP, quanto à ausência de requerimento válido para decretação da preventiva, e de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime provável de cumprimento de pena, não foram objeto de análise aprofundada pelo Tribunal de origem, de modo que o exame originário por Tribunal Superior esbarraria na vedação à supressão de instância.

15. Verifica-se, a partir de consulta ao andamento da ação penal de origem, que a prisão preventiva foi recentemente reavaliada e mantida pelo juízo monocrático e que o feito se encontra em fase adiantada, com realização de audiência de instrução e apresentação de alegações finais, o que evidencia a regular tramitação do processo e afasta alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou a prisão preventiva da agravante.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida quando demonstrados, com base em elementos concretos dos autos, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, especialmente pelo *modus operandi* que evidencie gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente.

2. A presença de condições pessoais favoráveis não afasta, por si só, a prisão preventiva, nem impõe a substituição da custódia por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP quando evidenciada a necessidade de garantia da ordem pública.

3. O parecer ministerial favorável em habeas corpus possui natureza opinativa e não vincula o órgão jurisdicional, que pode, mediante fundamentação idônea, adotar solução diversa.

4. Não cabe a Tribunal Superior apreciar originariamente teses de nulidade da prisão preventiva, como eventual violação ao art. 311 do CPP ou desproporcionalidade da custódia em face do regime de cumprimento de pena, quando tais matérias não foram examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 14, II; 157, caput (CP, por remissão); 310, II; 311; 312; 313, I;

315; 318; 318-A, I; 319; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes do STJ sobre prisão preventiva, necessidade de fundamentação concreta e suficiência/inadequação das medidas cautelares diversas (referidos genericamente no voto, sem identificação específica nos autos).

(AgRg no HC n. 1.057.242/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) (grifos nossos).

De mais a mais, no caso em apreço, não há qualquer afronta ao Tema Repetitivo 1.258 do STJ, na medida em que, segundo as declarações das vítimas, a ação criminosa foi objeto de captação pelas câmeras de segurança da farmácia e a

identificação do autor do roubo se dera até mesmo em momento anterior ao reconhecimento tido por viciado na delegacia de polícia. Como se não fosse suficiente, saliente-se que a vítima prosseguiu no detalhamento narrativo ao afirmar que 'na imagem da outra farmácia ele também estava de boné e óculos e a vítima de Pacheco também falou que ele estava armado'. "Eu fiquei olhando bem pra reconhecer ele, consegui reconhecer". "Tinham 3 pessoas na sala. Sim, reconheci o número 3".

Vale dizer que a ofendida Ingrid também fez referência a elementos independentes do reconhecimento classificado pela defesa como viciado. Rememoro: "O gerente da loja viu as câmeras da loja".

Portanto, examinando os autos, conclui-se que a condenação não restou fundada exclusivamente em reconhecimento fotográfico; com destaque para a referência ao elemento autônomo e independente de identificação do agravante, quais sejam, a menção às imagens contidas na câmera de segurança localizada no interior do estabelecimento comercial lesado, bem como o reconhecimento pessoal em juízo. Como consignado alhures, ao menos pelo que consta, tais imagens foram juntadas ao feito e não houve qualquer alegação de que teriam sido alteradas ou não correspondessem à dinâmica do fato criminoso na farmácia.

Logo, a fim de que não parem dúvidas, referencio os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em ação penal por roubo majorado, sob fundamento de incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ, em consonância com a tese firmada no Tema n. 1.258/STJ.

2. O agravante alega nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e suposta contaminação da memória; insuficiência probatória e pedido de absolvição com base nos arts. 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; além de desproporção na dosimetria da pena, fundada na aventada nulidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do Tema repetitivo n. 1.258/STJ, é possível reconhecer nulidade do reconhecimento pessoal por violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, quando o Tribunal de origem afirma ter observado as diretrizes legais e indica a existência de provas autônomas e independentes de autoria, produzidas sob contraditório.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se a condenação poderia subsistir diante da alegação de suporte mono-probatório (reconhecimento pessoal reputado

irregular), ou se o acórdão recorrido se encontra fundado em pluralidade de elementos probatórios (palavra da vítima, imagens de câmeras, identificação policial e confissão parcial), de forma a atrair o óbice da Súmula n. 7/STJ ao reexame do conjunto fático-probatório.

5. Discute-se, ainda, se a alegação de desproporção na dosimetria da pena foi suficientemente fundamentada no agravo regimental, ou se a deficiência de fundamentação atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, impedindo o conhecimento da insurgência quanto à fixação da reprimenda.

III. Razões de decidir

6. **O Tribunal de origem consignou que o reconhecimento pessoal observou as diretrizes do art. 226 do Código de Processo Penal, com prévia descrição das características do agente pela vítima e alinhamento com outras pessoas, inexistindo contradição relevante entre esse ato e as declarações anteriores da ofendida.**

7. **A condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento pessoal, mas em provas independentes produzidas sob contraditório, notadamente a palavra firme e coerente da vítima, as imagens de câmeras de segurança, a identificação policial por vestimentas e características físicas e a confissão parcial do agente em juízo, afastando a tese de suporte mono-probatório.**

8. A pretensão de infirmar a regularidade do reconhecimento e a suficiência do conjunto probatório demandaria o revolvimento de premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

9. **O acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação consolidada no Tema repetitivo n. 1.258/STJ, que estabelece a obrigatoriedade de observância do art. 226 do Código de Processo Penal e admite condenação quando o reconhecimento é corroborado por provas autônomas, razão pela qual incide também o óbice da Súmula n. 83/STJ.**

11. No tocante à dosimetria, o agravante limitou-se a alegar desproporção da pena sem apresentar argumentação lógica e específica capaz de demonstrar violação aos critérios legais, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A observância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, aliada à existência de provas autônomas e independentes produzidas sob contraditório, afasta a nulidade do reconhecimento pessoal e impede a absolvição por suposta insuficiência probatória em recurso especial, em virtude da Súmula n. 7/STJ. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a tese firmada no Tema repetitivo n. 1.258/STJ acerca do reconhecimento de pessoas, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ ao conhecimento do recurso especial. 3. A impugnação genérica da dosimetria da pena, desacompanhada de fundamentação específica quanto aos critérios utilizados, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF e impede o exame da matéria em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 155, 226 e 386, VII; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 284/STF; Tema repetitivo n. 1.258/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.209.657/SP, Sexta Turma, j. 15.08.2023; STJ, AgRg no HC 1.046.237/SP, Quinta Turma, j. 18.11.2025; STJ, REsp 1.970.078/PR, Sexta Turma, j. 02.04.2024.

(AgRg no REsp n. 2.240.382/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. PROVA INDEPENDENTE. SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela parte agravante contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu de recurso especial interposto em ação penal na qual houve condenação pela prática de crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo.

2. A defesa sustenta nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase investigativa em razão da inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, pleiteando absolvição por insuficiência probatória e apontando ausência de laudo pericial nas filmagens juntadas aos autos, bem como alegada violação ao princípio da presunção de inocência pela atribuição ao réu do ônus de provar o álibi.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação ao reconhecer a existência de provas independentes do reconhecimento formal - especialmente imagens de câmeras de segurança, palavra firme da vítima e depoimentos de policiais - e a decisão monocrática desta Corte não conheceu do recurso especial por entender estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e por demandar, para a reforma pretendida, reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, em reconhecimento pessoal realizado na fase investigativa, impõe a absolvição do réu quando o acórdão condenatório se apoia também em outras provas independentes.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, absolver o réu sob o fundamento de insuficiência probatória e ausência de laudo pericial nas filmagens, diante de acórdão das instâncias ordinárias que afirma estarem comprovadas materialidade e autoria com base em imagens de câmeras de segurança, palavra da vítima e depoimentos policiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem afirmou que, embora descumprido o rito do art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento pessoal, a condenação não se fundamentou exclusivamente nesse ato, mas também em

provas independentes, especialmente imagens de câmeras de segurança do local dos fatos, reconhecidas como prova documental (art. 232 do CPP), na palavra firme da vítima e nos depoimentos coerentes dos policiais responsáveis pela prisão.

7. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a inobservância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal não conduz necessariamente à absolvição quando o reconhecimento não constitui o único elemento probatório e existem outros elementos idôneos de prova da autoria, de modo que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com essa linha, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A alegação de ausência de laudo pericial nas filmagens e de que a prova produzida nos autos não é suficiente para confirmar a autoria do delito exige reexame do conjunto fático-probatório para sua análise, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal não impõe absolvição quando a condenação se apoia em outras provas independentes e idôneas de autoria e materialidade.

2. A reavaliação da suficiência do conjunto probatório, inclusive quanto à necessidade de laudo pericial em filmagens utilizadas como prova documental, é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 373, II; CPP, art. 156; CPP, art. 226; CPP, art. 232; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no HC 809.729/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.10.2023, DJe 19.10.2023;

STJ, AgRg no REsp 2.088.050/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.09.2023, DJe 26.09.2023

(AgRg no AREsp n. 3.123.398/PA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 15/4/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.143 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0048032-0

Número de Origem:

020093392023 08084790420248190001 20093392023 8084790420248190001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : VALQUIRIO DE MATTOS CORREA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALQUIRIO DE MATTOS CORREA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026